

PARECER Nº 256/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

**DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 26574/2023

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Projeto De Lei que “Dispõe sobre a alteração do anexo II da lei nº 6.377/2019 e suas alterações.”

Relator Único (art. 63, Parágrafo único, III do RI)

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. Em síntese, a proposição visa correção distorções relativas remuneração da carreira de auxiliar legislativo da Câmara Municipal de Cuiabá.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 03):

A presente matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora conforme os termos regimentais tem por finalidade de reparar as questões remuneratórias referentes à Carreira de Auxiliar Legislativo (em extinção). Conforme os critérios adotados pelo Plano de Cargos e Carreiras do Poder Legislativo, existe uma co-relação de proporcionalidade entre o grau de escolaridade e complexidade das atribuições de cada cargo pertencente a uma carreira em relação aos demais. Tal condição foi alterada resultando em prejuízo para a carreira em questão e quebra de proporcionalidade em relação a carreira do Anexo I da Lei nº 6.377/2019, que agora vem sendo reparada, para manter a mesma proporcionalidade entre a carreira antecedente (anexo I) e a carreira posterior (anexo III). Importante frisar o impacto financeiro ínfimo e dentro das possibilidades orçamentárias dado que tratar-se de carreira em extinção com pouquíssimos servidores investidos no cargo. Considerando, ainda, que trata-se de mera questão de gestão administrativa e orçamentária



inserta na alça da Mesa Diretora, conclamos aos nobres pares a aprovar tal medida.

A matéria está instruída com os seguintes documentos:

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 04)

Estudo de Impacto Orçamentário às fls. 05.

Juntado ainda o Impacto da Folha dos Inativos do Cuiabá Prev.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O parecer conjunto das Comissões Permanentes encontra amparo do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme Art. 63** a seguir transcrito:

“Art. 63. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas, a votação far-se-á separadamente;

*III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir **relator único**; e*

*IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, **desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado**, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.”*

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-



administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

“Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010).”

Prevê o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:**

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

Propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

(...)

Quanto à competência legislativa privativa, destacamos que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os



assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à alteração pretendida pela Administração Pública, mormente pelas Câmaras Municipais.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Considerando presente o interesse local e a iniciativa privativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, presentes os preceitos legais e constitucionais, opinamos pela aprovação.

5. VOTO DA CCJR

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

“Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...).

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, as despesas decorrentes da Reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15,16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar a **Declaração do Presidente da Câmara Municipal, em sede de justificativa**, que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de lei em comento.

Existe também **Declaração** atestando que **o impacto financeiro é ínfimo** e os recursos estão previstos no orçamento, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art.17 da LRF).

A matéria também **atende o preceituado no art. 37 da Lei nº 6844/2022:**



“Art. 37 Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites disponíveis;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando os ativos, inativos e pensionistas;”

Lembrando que as **despesas inerentes à reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá estão dentro das atribuições da Mesa Diretora** e dentro dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF.

CONCLUSÃO.

Assim, esta Comissão destaca que as despesas inerentes à reorganização administrativa devem estar contidas no limite de gasto total das Câmaras Municipais previsto no *caput* do **Art. 29-A da CF/88, presentes os preceitos legais estabelecidos nas leis orçamentárias e de responsabilidade da gestão fiscal, manifestamos pela aprovação salvo melhor juízo.**

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003100320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 21/06/2023 12:12

Checksum: **081A46A5D8015B77BFAB879A7D89205F32B94CD2D451E4D39FFD1EB54BE66AB8**

